

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.134/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119171.81 (Coob.)
40.010119172.61
40.010119173.42

Impugnantes: Elaine Roberta de Oliveira (Aut.)
Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda. (Coob.)
Leyroz de Caxias Indust. Comércio & Logística Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Edson Saulo Cobre/Outro(s)

PTA/AI: 02.000211934.32

CPF: 213.406868-05 (Aut.)

CNPJ: 00851567/0011-43 (Praimar Ind. Com. & Distr. Ltda)

CNPJ: 06958578/0001-31 (Leyroz de Caixas Ind.Com. & Log. Ltda)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – POR NÃO CORRESPONDER A REAL OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco, foram desclassificadas por não corresponderem a real operação em face da indicação de estabelecimento diverso do real remetente das mercadorias. Infração caracterizada à luz do disposto no inciso IV do artigo 149 do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operação considerada desacoberta de documento fiscal, nos termos do art. 149, IV do RICMS/02, pelo fato de as notas fiscais nºs 003493 e 003494 o disco tacógrafo e a GARE/ICMS/SP apresentados ao Fisco comprovarem que as mercadorias não saíram efetivamente do estabelecimento emitente das referidas notas fiscais.

Exige-se ICMS (7%), MR de 100% para as bebidas (cerveja e de 50% para as demais mercadorias (garrafas, garrafeiras e *pallets*), de acordo com o art. 56, II, da Lei nº 6763/75, e também a Multa Isolada de duas vezes e meia o valor do ICMS, de acordo com o art. 55, II, § 3º da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da fiscalização, além das notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, foram apresentados pelo transportador o GARE/ICMS (Guia de Arrecadação Estadual) da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, relativo à prestação do serviço de transporte, imposto devido ao Estado de origem das mercadorias e recolhido em favor daquele Estado, bem como o disco de tacógrafo retirado pelo motorista, acusando em sua leitura que o veículo percorreu aproximados 600 km, distância esta incompatível com a que deveria ter sido percorrida (aproximadamente 1000 km) se a mercadoria tivesse de fato saído do estabelecimento emitente das notas fiscais.

Além disso, foi confirmado pelo Fisco paulista que os lotes das mercadorias transportadas foram fabricados pela Cervejaria Petrópolis, de Boituva/SP, à aproximadamente 600 km do Posto Fiscal, distância esta a mesma percorrida pelo veículo.

Inconformada, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 24/29 (Autuada), fls. 33/38 (Coobrigada Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda.), e fls. 53/58 (Coobrigada Leyroz de Caxias Indústria, Comércio & Logística Ltda.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 77/83.

O Fisco, após a apresentação das Impugnações, reformulou o crédito tributário, às fls. 68/69 e, intimadas, as Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

O Fisco constatou, em 20/07/06, o transporte de mercadorias destinadas à Praiamar Ind. e Com. & Distribuição Ltda. (Coob), acobertadas com as notas fiscais n.ºs. 3493 e 3494 (fls. 12/13), emitidas por Leyroz de Caxias Com. Ind. & Log. Ltda. (Coob.), do Rio de Janeiro, mas que foram desclassificadas com base no art. 149, IV, do RICMS/02, pelo fato de os documentos apresentados ao Fisco comprovarem que as mercadorias não saíram efetivamente do estabelecimento emitente das referidas notas fiscais.

Com relação aos sujeitos passivos solidários, foram autuados o transportador, com base no art. 21, II, “c”, da Lei n.º. 6.763/75, a remetente emitiu as notas fiscais em desacordo com a real operação, e a destinatária das notas fiscais, impetrante do mandado de segurança junto ao Poder Judiciário para liberação das mercadorias apreendidas, considerando ainda a sua indicação como responsável pelo transporte, conforme consta dos respectivos campos das notas fiscais apresentadas ao Fisco.

Em suas defesas, as Impugnantes (Autuada e Coobrigadas) reconhecem que as mercadorias foram de fato fabricadas em São Paulo e vendidas à emitente das notas fiscais, Leyroz Caixas Indústria e Comércio & Logística Ltda. que, por sua vez as vendeu à Praimar Indústria Comércio & Distribuição Ltda., alegando que as notas fiscais com venda do produto e preço acertado entre as empresas vendedora e compradora saíram da sede da primeira, enquanto os produtos saíram direto da fábrica,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concluindo não haver irregularidade na operação de venda sob ordem, devidamente reconhecida no art. 1º, II, da Parte 1 do Anexo V do RICMS.

As operações em questão, pelo que alegam as Impugnantes, referem-se a vendas à ordem que se encontram disciplinadas no art. 304, da Parte 1 do Anexo IX, do RICMS/02, que estabelece o seguinte:

Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.(g.n)

Nota-se que as notas fiscais apresentadas não foram emitidas pelo Remetente localizado em São Paulo, para refletir a real operação, restando, ainda comprovado nos autos que não foram cumpridos nenhum dos requisitos necessários à caracterização e acobertamento da alegada venda à ordem, acrescentando, ainda, que sequer foram apresentados documentos que pudessem demonstrar suas alegações.

Correta, portanto a desclassificação dos documentos apresentados no momento da ação fiscal, com base no art. 149, IV, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que no caso em questão as mercadorias apreendidas encontravam-se desacompanhadas dos documentos fiscais correspondentes, como reconhecem, aliás, as próprias Impugnantes e, nos termos do § 2º do art. 61 do RICMS/02, considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal, legitimando, assim a cobrança, pelo Fisco mineiro, do imposto então devido.

Quanto à reformulação efetuada pelo Fisco, embora as Impugnantes, mesmo intimadas, não se tenham manifestado, afigura-se correta, nos termos do art. 60, da CLTA/MG, com a adequação da multa de revalidação de 100% para 50% no tocante aos produtos não sujeitos à Substituição Tributária (ST) bem como à indicação do dispositivo que prevê a cobrança da penalidade em dobro no tocante às mercadorias alcançadas por ST.

Em relação à Multa Isolada aplicada, evidenciou-se também correta, pois decorrente de dispositivo expresso na Lei 6763/75, em seu art. 55, inciso II, § 3º.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 74. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e José Francisco Alves (Revisor).

Sala das Sessões, 16/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora